FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — MINISTÉRIO PÚBLICO

— O Ministério Público é órgão do Poder Executivo, embora tenha situação de destaque, pela sua posição, junto ao Judiciário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.135/64

PARECER

I

O Dr. 3.º Subprocurador-Geral da República pretende que se efetive readaptação de Oficial de Procuradoria do Quadro do Ministério Público Federal em cargo de Assistente Jurídico, em razão de desvio funcional ocorrido na 2.ª Subprocuradoria-Geral da República.

2. Da proposta diverge a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que entende incabível a

readaptação como Assistente Jurídico, não só pela inexistência do cargo no Quadro do Ministério Público Federal, como pelo fato de que o desvio se verificou em atividades específicas de Procurador da República.

3. Com essa conclusão não se conforma a ilustrada 3.ª Subprocuradoria-Geral da República, que insiste em que a readaptação deve realizar-se em cargo de Assistente Jurídico, do momento em que: a) "o instituto da readaptação... tem aplicação limitada ao sistema de administração de pessoal no serviço civil do Poder Executivo, ao qual não está vinculado o Ministério Público", e b) que não há como pretender inserir o Ministério Público no sistema de pessoal que compõe o serviço civil do Poder Executivo.

4. Retornando o processo a este Departamento, a COLEPE mantém o seu ponto de vista reiteradamente formulado, sugerindo a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. Não se me afiguram procedentes, *data venia,* as razões sustentadas pela ilustrada 3.ª Subprocuradoria-Geral da República.

6. O desvio funcional a que foi submetido o funcionário de que se trata, integrante, como Oficial de Procuradoria, do Quadro do Ministério Público Federal, ocorrido na 2.ª Subprocuradoria-Geral da República, que, embora do mesmo grau de complexidade das de Assistente Jurídico, delas divergem no que se diz respeito à forma de execução e à natureza do instrumento processual de que participam. Vale dizer, se as atribuições de Assistente Jurídico são de ordem doutrinária e não contenciosa, quer nos processos administrativos em que se exercem, quer na orientação jurídica em que o Ministério Público se louvará para a defesa da União, as funções de Procurador da República se executam, de um modo geral, nos processos contenciosos, ora como fiscal da lei (atribuição, aliás de todos os membros do Serviço Jurídico, indiscriminadamente seja de que natureza for), ora como verdadeiro advogado da União, mas funcionando *diretamente* em tais processos.

7. As objeções feitas pela 3.ª Subprocuradoria-Geral da República, resumidas no item 3, *supra,* se, no que tange à primeira (item 3, alínea *a*), provariam demais, pois impediriam o instituto da readaptação no Quadro do Ministério Público Federal, quanto à segunda (item 3, alínea *b*), não correspondem à realidade, constituindo-se, *data venia,* num flagrante equívoco.

8. Com efeito, se o Ministério Público Federal não está vinculado ao serviço civil do Poder Executivo, nenhum dos cargos, seja de que natureza for, integrantes do seu Quadro teria essa vinculação, e a readaptação, por esse efeito, não poderia ocorrer dentro de tal Quadro. E, assim, nem no cargo de Procurador da República, nem do de Assistente Jurídico poderia efetivar-se a medida. Como se vê, o argumento prova demais...

9. Relativamente à segunda objeção, intimamente ligada à primeira, se o Ministério Público não se insere no sistema de pessoal que compõe o serviço civil do Poder Executivo a que sistema, então, pertence? Sabido que a atividade é civil em que só há três Poderes na República, se o Ministério Público não integra o sistema de pessoal dos Poderes Legislativos e Judiciário, a que outro Poder senão o Executivo, pertenceria?

10. A atividade jurídica do Estado na área do Poder Executivo, divide-se em duas grandes categorias: a contenciosa (junto aos órgãos do Poder Executivo) e a não-contenciosa (exercida doutrinariamente, dentro dos órgãos do Poder Executivo *sem reflexo direto* no Poder Judiciário). No primeiro caso, está a atividade desempenhada pelo Ministério Público na administração centralizada, ou pelos Procuradores autárquicos,

na descentralizada; no segundo, exercida pelos Consultores Jurídicos, Assistentes Jurídicos e Procuradores da Fazenda Nacional na centralizada, e também pelos Procuradores autárquicos, da descentralizada.

11. Tanto uns como outros integram, sem a menor dúvida, o Poder Executivo, pois, no Judiciário, a atividade jurídica se cinge apenas aos magistrados.

12. O Ministério Público é órgão do Poder Executivo, embora tenha situação de destaque na Constituição Federal, pela sua posição junto ao Judiciário, mas não constitui, como é pacífico, órgão integrante deste último Poder. O tratamento especial que a Constituição lhe confere, se lhe dá uma posição de realce na estrutura organizacional, não lhe retira, entretanto, as características de órgão componente do Poder Executivo.

13. Em face do exposto, a readaptação de que se trata, se satisfeitos todos os requisitos legais, só poderá efetivar-se com a transformação de cargo ocupado pelo interessado no de Procurador da República de 3.ª categoria. E ao DASP é que incumbe legalmente decidir a respeito, por ser o órgão central do Sistema de Pessoal Civil.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 31 de julho de 1973. *Clenício da Silva* Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 9 de agosto de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.